



AUDIÇÃO DA FEPICOP NO GRUPO DE TRABALHO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO, DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS, SOBRE A PROPOSTA DE LEI 227/XII QUE PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 31/2009, DE 3 DE JULHO

1) Aferição da capacidade técnica das empresas de construção para as obras particulares (Exposição de motivos)

Discorda-se da alteração. Entende-se que a comprovação da capacidade técnica das empresas de construção não deve deixar de ser feita em sede de concessão do alvará, quer para obras públicas quer para obras particulares

2) Obras particulares – Exigências relativas aos “técnicos que conduzem a execução dos diferentes tipos de trabalhos” (Artigo 14º-A e Anexo IV)

Nas obras particulares de valor inferior à classe 6 (até 2 656 000 euros) a aferição da capacidade técnica das empresas de construção é feita obra a obra relativamente à qualificação do diretor de obra, de acordo com a natureza predominante da mesma, podendo não existir qualquer verificação se a obra for isenta de controlo prévio ou se a empresa intervir na qualidade de subempreiteira.

Para obras particulares de valor superior à classe 6 prevê-se que as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na mesma, mas o diretor de obra pode acumular a sua função com esta, desde que devidamente qualificado.

3) Termo de responsabilidade (Artigo 21.º)

De acordo com a proposta de lei, os termos de responsabilidade a subscrever pelos vários técnicos devem obedecer às especificações contidas no RJUE e na regulamentação respetiva. Contudo, verifica-se que da regulamentação do RJUE:

- Não consta o modelo de termo de responsabilidade dos técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos nas diferentes especialidades, a que se reporta o nº 6 do artigo 21º da proposta de lei;
- Não consta o modelo de termo de responsabilidade a subscrever pelo diretor de fiscalização para efeitos de requerimento ou comunicação que dê início ao procedimento administrativo de licenciamento ou comunicação prévia (cf. alínea a) do nº 3 do artigo 22º



da proposta de lei) e para efeitos de contratação pública (cf. nº 7 do artigo 21º e nº 1 do artigo 23º da proposta de lei).

Salienta-se que a Portaria nº 232/2008, de 11 de março, que elenca os elementos instrutores dos pedidos de realização de operações urbanísticas, apenas contém o termo de responsabilidade dos autores e do coordenador de projeto (cf. Anexos I e II da Portaria). Por sua vez, o modelo de termo de responsabilidade do diretor técnico de obra/diretor de fiscalização da obra constante do anexo III da Portaria é apresentado após a conclusão da obra, não sendo adequado para apresentação no início do procedimento.

Consideramos ainda que o modelo constante do citado anexo III deveria ser desdobrado em dois modelos distintos, um para o diretor de obra e outro para o diretor de fiscalização, de modo a obviar às dificuldades práticas de adaptação do mesmo que nos têm sido reportadas pelas empresas.

4) Entrada em vigor

A proposta de lei não prevê qualquer prazo para a respetiva entrada em vigor (prazo supletivo de 5 dias), pelo que se solicita que o diploma entre em vigor no mínimo 90 dias após a respetiva publicação.

Lisboa, 1 de outubro de 2014